



PODER JUDICIÁRIO
17ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N [REDACTED]
IMPETRANTE [REDACTED]
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO [REDACTED]
[REDACTED] UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. ART. 5º DA LEI Nº 9.716/1998. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 8% E 12%. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO. SEGREGAÇÃO CONTÁBIL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por [REDACTED] em face de ato do [REDACTED] objetivando provimento que assegure o direito de apurar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, mediante a aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da revenda de veículos usados, afastando a incidência do percentual de 32% previsto no art. 242, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, bem como reconheça o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata haver como atividade principal o comércio varejista de veículos usados, submetendo-se ao regime do lucro presumido.

Sustenta que as operações de compra e venda de veículos usados, embora possam ser equiparadas às operações de consignação para fins de apuração da receita bruta, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.716/1998, mantêm natureza mercantil, não se confundindo com prestação de serviços ou intermediação de negócios.

Afirma que a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 e de soluções de consulta, passou a exigir a aplicação do percentual de presunção de 32% sobre a receita apurada, em afronta aos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 e ao princípio da legalidade tributária.

Houve emenda da inicial, com recolhimento das custas (ID 591534251).

É o relatório. Decido.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Recentemente, a Segunda Turma, ao julgar o AREsp nº 3.169.515/RS, reafirmou que a autorização conferida pelo art. 5º da Lei nº 9.716/1998 para equiparação das vendas de veículos usados às operações de consignação não converte tais atividades em prestação de serviços para fins de definição dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, devendo ser aplicados, nas operações de compra e venda de veículos usados, os coeficientes de 8% e 12%, previstos nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, incidindo, inclusive, a Súmula nº 83 do STJ diante da pacificação da matéria.

A Corte Superior reiterou, ainda, que a atividade de compra e venda de veículos usados possui natureza mercantil, não se enquadrando nas hipóteses de prestação de serviços sujeitas ao percentual de 32%.

É o que se extrai da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 9.716/1998. COEFICIENTES DE 8% (OITO POR CENTO) E 12% (DOZE POR CENTO) (ARTS. 15 E 20 DA LEI N. 9.249/1995). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo de ver de rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes. 2. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação não indica, de modo claro e específico, o dispositivo de lei federal supostamente violado, atraindo o

óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a autorização legal para equiparação das vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º da Lei n. 9.716/1998) não converte tais atividades em prestação de serviços para fins de definição dos percentuais presumidos do IRPJ e da CSLL, aplicando-se, nas operações de compra e venda, os coeficientes de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) previstos nos arts. 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp 3169515/RS. Rel. Ministro TEODORO SILVA, T2-Segunda Turma, j. 24/06/2026, DJEN 02/07/2026).

Pois bem.

No caso concreto, o comprovante de inscrição no CNPJ demonstra que a atividade econômica principal da impetrante é o comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados (CNAE 45.11-1-02), mantendo situação cadastral ativa desde 06/04/2015.

O contrato social consolidado confirma, igualmente, que o objeto social declarado em seus atos constitutivos compreende o comércio varejista de veículos usados, atendendo ao requisito previsto no art. 5º da Lei nº 9.716/1998, segundo o qual a pessoa jurídica deve ter por objeto social declarado a compra e venda de veículos automotores usados.

Todavia, a tutela de urgência deve ser concedida apenas parcialmente. Isso porque tanto o cartão de inscrição no CNPJ quanto a cláusula segunda do contrato social revelam que a impetrante também exerce, como atividades secundárias, a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (CNAE 74.90-1-04) e serviços de organização de feiras e congressos (CNAE 82.30-0-01), constando, ainda, de seu objeto social a prestação de serviços de intermediação de contratos de qualquer natureza.

Assim, eventuais receitas decorrentes dessas atividades permanecem sujeitas ao percentual de presunção de 32%, não sendo abrangidas pela orientação jurisprudencial acima referida, restrita às receitas provenientes das operações de compra e venda de veículos usados disciplinadas pelo art. 5º da Lei nº 9.716/1998.

Diante do exposto, **defiro em parte** a medida liminar para assegurar à impetrante o direito de apurar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, exclusivamente sobre as receitas provenientes das operações de revenda de veículos usados, apuradas na forma do art. 5º da Lei nº 9.716/1998, afastando, quanto a essas receitas, a incidência do percentual de 32% previsto no art. 242, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

A presente decisão não alcança as receitas oriundas de atividades de intermediação, agenciamento ou quaisquer outras prestações de serviços eventualmente desempenhadas pela impetrante, as quais permanecem submetidas ao regime jurídico e

aos percentuais de presunção previstos na legislação de regência, incumbindo-lhe manter adequada segregação contábil das receitas de cada atividade, de forma a possibilitar a fiscalização pela Administração Tributária.

À CPE:

Intimem-se.

Notifique a autoridade coatora, nos termos do art. 7^a, inciso I, da Lei 12.016/09 para informações em dez dias.

Dê-se ciência ao representante legal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2026.

MAYARA DE LIMA REIS
Juíza Federal Substituta

Assinado eletronicamente por: **MAYARA DE LIMA REIS**

06/07/2026 21:02:55

ID do documento:

IMPRIMIR

GERAR PDF